



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.791 - SP
(2016/0284792-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAQUELINE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DECIDIDA NO HC N. 364.485/SP. TUTELA JURISDICIONAL EFETIVAMENTE ENTREGUE.

1. As questões levantadas neste recurso em *habeas corpus* já foram examinadas e decididas nesta Corte Superior no julgamento do HC n. 364.485/SP, tendo sido a tutela jurisdicional efetivamente entregue, resta esgotada a competência para análise da matéria.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.791 - SP
(2016/0284792-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jaqueline Alves de Lima** contra decisão de minha relatoria, de fls. 555/556, pela qual rejeitei os embargos de declaração interpostos no recurso em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jaqueline Alves de Lima**, contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso em *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 543):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DECIDIDA NO HC n. 364.485/SP JÁ JULGADO. PERDA DE OBJETO.
Recurso não conhecido

Alega-se que Em que pese o brilhantismo do v. acórdão, mas, data vênia houve omissão, uma vez que o mesmo não se manifestou acerca da liberdade provisória (fl. 549).

Sustenta-se que a recorrente está presa em razão do processo há quase dois anos sem condenação e é totalmente inocente, a prisão é absurda e injusta e não pode ser omissa sua inocência (fl. 551).

Requer ao final sejam acolhidos os presentes embargos, com o fim de sanar a omissão nos termos propostos, e considerando que este pedido (liberdade provisória) não foi apreciado, é o caso de dar efeito infringente e conceder a ordem (fl. 552).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há nem obscuridade, nem omissão e nem contradição na decisão ora embargada.

O embargante vem alegando omissão sobre a liberdade provisória, ocorre que a questão não foi analisada neste recurso ordinário e sim no HC n. 364.485/SP, julgado pela Sexta Turma em 8/11/2016 e transitado em julgado em 16/12/2016.

O que transparece dos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com a denegação da ordem no HC n. 364.485/SP, e não com a decisão proferida neste autos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Alega a agravante que (fl. 566):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à liberdade provisória, não foi apreciada neste *Habeas Corpus*, uma vez que o douto Ministro Relator entendeu que não era o caso de apreciar, uma vez que já havia sido objeto de outro *Habeas Corpus*, onde foi negado, mas, data vênia, ousamos divergir, entendendo que, se foi negado em determinado momento, mas por estar a Paciente presa há dois anos e ser primária e preencher todos os requisitos, e estar trabalhando e etc, em consonância com a Constituição Federal que toda prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada, temos que, estando presa nestas circunstâncias, é o caso sempre de reapreciar, pois, se num primeiro momento não era o caso de conceder a liberdade, mas, diante do tempo decorrido, constatando que preenche os requisitos da liberdade provisória, nada obsta de ser concedido, mesmo que haja uma negativa anterior.

[...]

De qualquer modo, a Paciente está presa injustamente desde 8/3/2015, ou seja, há dois anos, é primária, não registra nenhum antecedente criminal, tem carteira profissional comprovando que trabalha ininterruptamente e, assim, não houve qualquer justificativa para mantê-la presa sem julgamento por tanto tempo, até mesmo porque preenche todos os requisitos da liberdade provisória.

[...]

Ao final requer (fl. 568):

[...] seja dado provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, concedendo a Liberdade Provisória para a Paciente ou, que seja relaxada a prisão por excesso de prazo, e ainda, mesmo que neste intermédio, haja sentença, também é o caso de reconhecer o excesso de prazo diante do direito ao duplo grau de jurisdição que se vê totalmente prejudicado se a Paciente continuar presa, isto porque, já terá cumprido qualquer pena por antecipação [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.791 - SP
(2016/0284792-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

O presente recurso em *habeas corpus* foi por mim não conhecido, por estar prejudicado, em razão de ter sido interposto contra o mesmo acórdão, no qual esta Turma já havia analisado quando do julgamento do HC n. 364.485/SP, que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A avaliação da tese de negativa de autoria, no caso, implicaria o revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*, devendo a questão ser enfrentada na ação penal, após a dilação probatória.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

3. Na espécie, a necessidade de expedição de ofícios, mandados de busca e apreensão, que ocasionou o adiamento da audiência de instrução por duas vezes, mostra que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa e não transborda o princípio da razoabilidade.

4. Ordem denegada.

Assim, reafirmo o que disse: as questões levantadas neste recurso já foram examinadas e decididas nesta Corte Superior no julgamento do HC n. 364.485/SP, tendo sido a tutela jurisdicional efetivamente entregue.

Com efeito, está esgotada no Superior Tribunal de Justiça qualquer discussão sobre a prisão preventiva da paciente no que diz respeito ao HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2077709-24.2016.8.26.0000, impetrado perante o Tribunal *a quo*.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284792-7

**AgRg nos EDcl no
RHC 77.791 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00019011920158260635 19011920158260635 20160000453352 20777092420168260000
511/2015 5112015 RI003AUD00000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MILTON DO PRADO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.